



**MUNICÍPIO DE ALMADA  
CÂMARA MUNICIPAL**

**REGULAMENTO**

**DO TRANSPORTE PÚBLICO DE ALUGUER**

**EM VEÍCULOS AUTOMÓVEIS LIGEIOS**

**DE PASSAGEIROS**

**- TÁXI -**



# MUNICÍPIO DE ALMADA CÂMARA MUNICIPAL

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

#### **Artigo 1º** **Âmbito de aplicação**

O presente Regulamento aplica-se a toda a área do Concelho de Almada.

#### **Artigo 2º** **Objecto**

O presente regulamento aplica-se aos transportes públicos de aluguer em veículos automóveis ligeiros de passageiros, como tal definidos pelo Decreto – Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 156/99, de 14 de Setembro, e 106/01, de 31 de Agosto, e legislação complementar, e adiante designados por transportes em táxi.

#### **Artigo 3º** **Definições**

Para efeitos do presente Regulamento considera-se:

- a) **Táxi** – o veículo automóvel ligeiro de passageiros afecto ao transporte público, equipado com aparelho de medição de tempo e distância (taxímetro) e com distintivos próprios, titular de licença emitida pela Câmara Municipal;
- b) **Transporte em táxi** – o transporte efectuado por meio de veículo a que se refere a alínea anterior, ao serviço de uma só entidade, segundo itinerário da sua escolha e mediante retribuição;
- c) **Transportador em táxi** – a empresa habilitada com alvará para o exercício da actividade de transportes em táxi.

## CAPÍTULO II

### ACESSO À ACTIVIDADE

#### **Artigo 4º** **Licenciamento da actividade**

1. A actividade de transporte em táxi só pode ser exercida por sociedades comerciais ou cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres (D.G.T.T.), ou por empresários em nome individual, no caso de pretenderem explorar uma única licença.
2. A actividade de transporte em táxi pode, também, ser exercida pelos trabalhadores por conta de outrem, bem como pelos membros de cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres (D.G.T.T.), que obtenham em concurso a licença para o transporte em táxis e que, após o mesmo, obtenham o licenciamento para o exercício da actividade nos termos do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, alterado pelas Leis 156/99, de 14 de Setembro, e 106/2001, de 31 de Agosto.



## MUNICÍPIO DE ALMADA CÂMARA MUNICIPAL

3. A actividade de transporte em táxis poderá ainda, ser exercida pelas pessoas singulares que, à data da publicação do Decreto-Lei 251/98, de 11 de Agosto, exploravam a indústria de transportes de aluguer em veículos de transportes de passageiros, titulares de uma única licença emitida ao abrigo do Regulamento de Transporte em Automóveis (R.T.A.), desde que tenham obtido o alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi, nos termos do diploma supra referido e suas alterações.

### **CAPÍTULO III**

#### **ACESSO E ORGANIZAÇÃO DO MERCADO**

##### **SECÇÃO I**

###### **Licenciamento de veículos**

###### **Artigo 5º Veículos**

1. No transporte em táxi só podem ser utilizados veículos automóveis ligeiros de passageiros de matrícula nacional, com lotação não superior a nove lugares, incluindo o condutor, equipado com taxímetro e conduzidos por motoristas habilitados com certificado de aptidão profissional.
2. As normas de identificação, o tipo de veículo, as condições de fixação de publicidade e outras características a que devem obedecer os táxis são estabelecidas na Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril, com a nova redacção dada pela Portaria n.º 1318/2001 de 29 de Novembro.

###### **Artigo 6º Licenciamento dos veículos**

1. Os veículos afectos aos transportes em táxi estão sujeitos a uma licença a emitir pela Câmara Municipal, nos termos do Capítulo IV do presente regulamento.
2. A licença emitida é comunicada pela Câmara Municipal à Direcção-Geral de Transportes Terrestres (D.G.T.T.), para efeitos de averbamento no alvará. A Câmara Municipal dará conhecimento do licenciamento às organizações profissionais do sector.
3. A licença do táxi e o alvará ou sua cópia certificada pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres (D.G.T.T.) devem estar a bordo do veículo.
4. A transmissão ou transferência de licenças dos táxis, entre empresas devidamente habilitadas com alvará, deve ser previamente comunicada à Câmara Municipal.



# MUNICÍPIO DE ALMADA CÂMARA MUNICIPAL

## SECÇÃO II

### Tipos de serviço, locais de estacionamento e contingente

#### Artigo 7º Tipos de serviço

Os serviços, de transporte em táxi são prestados em função da distância percorrida e dos tempos de espera, ou:

- a) À hora, em função do serviço;
- b) A percurso, em função de preços estabelecidos para determinados itinerários;
- c) A contrato, em função de acordo reduzido a escrito estabelecido por prazo não inferior a 30 dias, onde constem obrigatoriamente o respectivo prazo, a identificação das partes e o preço acordado.

#### Artigo 8º Regime de estacionamento

1. Na área do município de Almada vigorará o regime de estacionamento condicionado.
2. No regime de estacionamento condicionado, os táxis podem estacionar em qualquer dos locais reservados para o efeito, até ao limite dos lugares fixados.
3. Para efeitos do número anterior, são locais de estacionamento na área do município os abaixo mencionados, com as seguintes dotações:

- |    |  |            |
|----|--|------------|
| a) | <u>Na Freguesia de Almada</u>                      |            |
|    | Rua Fernão Lopes                                   | 10 lugares |
|    | Av. do Cristo Rei (recinto do Monumento)           | 02 lugares |
| b) | <u>Na Freguesia de Cacilhas</u>                    |            |
|    | Praça Gil Vicente                                  | 02 lugares |
|    | Largo Alfredo Dinis (Alex)                         | 32 lugares |
| c) | <u>Na Freguesia de Pragal</u>                      |            |
|    | Av. Torrado da Silva                               | 07 lugares |
|    | Rua da Bela Vista                                  | 03 lugares |
|    | Hospital Garcia de Orta, Pragal                    | 03 lugares |
|    | Av. Jorge Peixinho (Estação Ferroviária do Pragal) | 04 lugares |
| d) | <u>Na Freguesia de Cova da Piedade</u>             |            |
|    | Largo 5 de Outubro                                 | 08 lugares |
|    | Rua Conceição Sameiro Antunes                      | 05 lugares |
| e) | <u>Na Freguesia de Laranjeiro</u>                  |            |
|    | Praça da Portela                                   | 11 lugares |
|    | Rua de Bento Jesus Caraça                          | 04 lugares |
| f) | <u>Na Freguesia de Feijó</u>                       |            |
|    | Praça Francisco Taborda                            | 04 lugares |
|    | Almada Fórum - entrada principal                   | 06 lugares |



## MUNICÍPIO DE ALMADA CÂMARA MUNICIPAL

- |    |  |  |
|----|--|--|
| g) | <u>Na Freguesia da Costa de Caparica</u><br>Rua Horácio da Silva Louro<br>Av. General Humberto Delgado | 10 lugares<br>04 lugares               |
| h) | <u>Na Freguesia da Caparica</u><br>Travessa do Monte<br>Rua dos Três Vales<br>E.N.10-1                 | 02 lugares<br>04 lugares<br>02 lugares |
| i) | <u>Na Freguesia da Trafaria</u><br>Praceta Porto de Lisboa   | 02 lugares                             |
| j) | <u>Na Freguesia da Charneca de Caparica</u><br>Rua Oliveira Feijão<br>Rua Elias Garcia                 | 02 lugares<br>02 lugares               |
| k) | <u>Na Freguesia da Sobreda</u><br>Av. da Republica<br>Rua General Humberto Delgado                     | 03 lugares<br>02 lugares               |
- Após a realização de um serviço e no trajecto para um local de estacionamento podem os táxis tomar passageiros, se para tal forem solicitados, desde que se encontrem na situação de livre e se encontrem a mais de 100 metros do local de estacionamento.
  - Pode a Câmara Municipal, no uso das suas competências em matéria de ordenação de trânsito, alterar os locais onde os veículos podem estacionar, após a audição, a título meramente consultivo, das organizações profissionais do sector, que terão de pronunciar-se no prazo de 10 dias, findo o qual se presume a concordância com a proposta da Câmara Municipal de Almada.
  - Excepcionalmente, por ocasião de eventos que determinem um acréscimo excepcional de procura, a Câmara Municipal poderá criar locais de estacionamento temporário de táxis em local diferente do fixado e definir as condições em que o estacionamento será autorizado nesses locais.
  - Os locais destinados ao estacionamento de táxis estarão devidamente assinalados através de sinalização horizontal e vertical.
  - É proibido o estacionamento de táxis em serviço fora dos locais referidos no número anterior.

### **Artigo 9º** **Fixação de contingentes**

- O número de táxis em actividade no Município será estabelecido por um contingente fixado pela Câmara Municipal e que abrangerá o conjunto de todas as freguesias do município.
- A afixação do contingente será feita com uma periodicidade não inferior a dois anos e será sempre precedida da audição das entidades representativas do sector.
- Na afixação do contingente, serão tomadas em consideração as necessidades globais de transporte em táxi na área municipal.
- Os contingentes e respectivos reajustamentos serão comunicados à Direcção-Geral de Transportes Terrestres (D.G.T.T.) aquando da sua fixação.



## MUNICÍPIO DE ALMADA CÂMARA MUNICIPAL

### **Artigo 10º**

#### **Táxis para pessoas com mobilidade reduzida**

1. A Câmara Municipal poderá atribuir licenças de táxis para transporte de pessoas com mobilidade reduzida, desde que devidamente adaptados, de acordo com as regras definidas por despacho do Director-Geral de Transportes Terrestres.
2. As licenças a que se refere o número anterior são atribuídas pela Câmara Municipal fora do contingente e sempre que a necessidade deste tipo de veículo não possa ser assegurada pela adaptação dos táxis existentes no município.
3. A atribuição de licenças de táxis para transporte de pessoas com mobilidade reduzida fora do contingente será feita por concurso, nos termos estabelecidos neste regulamento.

### **CAPÍTULO IV**

#### **ATRIBUIÇÃO DE LICENÇAS**

### **Artigo 11º**

#### **Modo de atribuição de licenças**

1. A atribuição de licenças para o transporte em táxi é feita por concurso público aberto a sociedades comerciais ou cooperativas titulares de alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres (D.G.T.T.).
2. Podem também concorrer os trabalhadores por conta de outrem, bem como os membros de cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres (D.G.T.T.), que preencham as condições de acesso e exercício da profissão definidas pelo Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, alterado pelas Leis n.º 156/99, de 14 de Setembro, e 106/2001, de 31 de Agosto.
3. A atribuição de licenças para o transporte em táxi às pessoas singulares referidas no n.º 3 do artigo 4º deste regulamento será feita após a comprovação dos requisitos constantes dos n.ºs 1 e 2 do artigo 38 do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto.

### **Artigo 12º**

#### **Abertura de concursos**

1. O concurso público é aberto por deliberação da Câmara Municipal, a qual simultaneamente, aprovará o respectivo programa de concurso.
2. O referido concurso será aberto para a atribuição total ou parcial das licenças, correspondentes às vagas existentes no contingente, tendo em conta as necessidades do Concelho de Almada.
3. Quando se verifique o aumento do contingente ou a libertação de alguma licença, poderá ser aberto concurso para a atribuição das licenças correspondentes.
4. A abertura do concurso deverá ser comunicada às organizações Socio-Profissionais do sector.



## MUNICÍPIO DE ALMADA CÂMARA MUNICIPAL

### **Artigo 13º** **Publicitação do concurso**

1. O concurso público inicia-se com a publicação de um anúncio na III Série do Diário da República.
2. O concurso será publicitado, em simultâneo com aquela publicação, num jornal de circulação nacional e num jornal local ou regional, bem como por Edital a afixar nos locais de estilo.
3. O período para a apresentação das candidaturas será no mínimo de 15 dias contados a partir da publicação em Diário da República.
4. No período referido no número anterior, o programa de concurso estará exposto, para consulta do público, no serviço respectivo da Câmara Municipal de Almada.

### **Artigo 14º** **Programa de concurso**

1. O programa de concurso define os termos a que obedece o concurso e especificará, nomeadamente, o seguinte:
  - a) Identificação do concurso;
  - b) Identificação da entidade que preside ao concurso;
  - c) O endereço do serviço municipal, com menção do horário de funcionamento;
  - d) A data limite para a apresentação das candidaturas;
  - e) Os requisitos mínimos de admissão ao concurso;
  - f) A forma que deve revestir a apresentação das candidaturas, nomeadamente modelos de requerimentos e declarações;
  - g) Os documentos que acompanham obrigatoriamente as candidaturas;
  - h) Os critérios que presidirão à hierarquização dos candidatos e consequente atribuição de licenças.
2. Da identificação do concurso constará expressamente, a área e o tipo de serviço para que é aberto e o regime de estacionamento.

### **Artigo 15º** **Requisitos de admissão a concurso**

1. Os concorrentes deverão fazer prova de que se encontram em situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado, e por contribuições para a Segurança Social.
2. Para efeitos do número anterior, consideram-se que têm a situação regularizada os contribuintes que preenchem os seguintes requisitos:
  - a) Não sejam devedores perante a Fazenda Nacional de quaisquer impostos ou prestações tributárias e respectivos juros;
  - b) Estejam a proceder ao pagamento da dívida em prestações nas condições e termos autorizados;
  - c) Tenham reclamado, recorrido ou impugnado judicialmente aquelas dívidas, salvo se pelo facto de não ter sido prestada garantia nos termos da Lei Tributária aplicável.



## MUNICÍPIO DE ALMADA CÂMARA MUNICIPAL

3. No caso dos trabalhadores por conta de outrem, deverão também, preencher os seguintes requisitos:
  - a) Idoneidade;
  - b) Capacidade Técnica-Profissional;
  - c) Capacidade financeira;
4. Sem prejuízo no disposto no n.º 1 do presente artigo, o programa de concurso poderá fixar outros requisitos mínimos de admissão a concurso.

### **Artigo 16º** **Apresentação da candidatura**

1. As candidaturas serão apresentadas por mão própria ou pelo correio, até ao termo do prazo fixado no anúncio do concurso, no serviço municipal por onde corra o processo.
2. Quando entregues por mão própria, será passado, ao apresentante, recibo de todos os requerimentos, documentos e declarações entregues.
3. As candidaturas que não sejam apresentadas até ao dia limite do prazo fixado, de forma a nesse dia darem entrada nos serviços municipais, serão consideradas excluídas. No caso de candidatura apresentada por correio, ter-se-á em consideração a data de expedição da mesma.
4. A não apresentação de quaisquer documentos a entregar no acto da candidatura, que devam ser obtidos perante qualquer entidade pública, pode não originar a imediata exclusão do concurso, desde que seja apresentado o recibo passado pela entidade em como os mesmos documentos foram requeridos em tempo útil.
5. No caso previsto no número anterior, será a candidatura admitida condicionalmente, devendo aqueles documentos ser apresentados nos cinco dias úteis seguintes ao limite do prazo para apresentação das candidaturas, findos os quais será aquela excluída.

### **Artigo 17º** **Da candidatura**

1. A candidatura é feita mediante requerimento dirigido ao Presidente da Câmara, de acordo com o modelo a aprovar pela Câmara Municipal, respeitar os requisitos exigidos no artº 15º e deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

No caso de empresas:

- a) Documento comprovativo de que é titular do alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
- b) Documento comprovativo de se encontrar regularizada a sua situação relativamente às contribuições para a Segurança Social;
- c) Documento comprovativo de que se encontra em situação regularizada relativamente a impostos ao Estado.

No caso das pessoas singulares:

- a) Documentos referidos nas alíneas b) e c) do número anterior;
- b) Documento comprovativo da localização do domicílio profissional;
- c) Certificado de Registo Criminal;
- d) Certificado de capacidade profissional para o transporte em táxi;
- e) Garantia Bancária no valor mínimo exigido para constituição de uma sociedade.





## MUNICÍPIO DE ALMADA CÂMARA MUNICIPAL

- 2) Sem prejuízo do disposto no número anterior poderão ser exigidos documentos comprovativos de outros requisitos, conforme o disposto no n.º 4, do artº 15º.

### **Artigo 18º**

#### **Análise das candidaturas**

Findo o prazo a que se refere o n.º 1 do artigo 16º, e após uma dilação de cinco dias, o serviço por onde corre o respectivo processo de concurso apresentará à Câmara Municipal de Almada, no prazo de dez dias, um relatório fundamentado com a classificação ordenada dos candidatos para efeitos de atribuição da licença, de acordo com o critério de classificação fixado.

### **Artigo 19º**

#### **CrITÉrios de atribuição de licenÇas**

1. Na classificação dos concorrentes e na atribuição de licenÇas serŁo tidos em consideraÇŁo os seguintes critÉrios de preferÉncia, por ordem decrescente:
  - a) LocalizaÇŁo da sede social ou domicÍlio em freguesia da Área do municÍpio;
  - b) O concorrente nŁo ser detentor de licenÇa ou, em caso de igualdade, o concorrente que detiver o menor nÚmero de licenÇas;
  - c) LocalizaÇŁo da sede social ou do domicÍlio em municÍpio contÍguo;
  - d) NÚmero de anos de actividade efectiva no sector.
2. A cada candidato serŁa concedida apenas uma licenÇa em cada concurso.

### **Artigo 20º**

#### **Processo de atribuição de licenÇa**

1. A Câmara Municipal de Almada, tendo presente o relatório apresentado, e em cumprimento do artigo 100º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, darŁa aos candidatos, o prazo de quinze dias para se pronunciarem, por escrito, sobre o mesmo.
2. Recebidas as reclamaÇŁes dos candidatos, serŁo as mesmas analisadas no prazo de dez dias contados do prazo limite para a entrega das reclamaÇŁes, pelo serviÇo que elaborou o relatório de classificaÇŁo inicial, o qual apresentarŁa Ła Câmara Municipal um relatório final, devidamente fundamentado, para decisŁo sobre a atribuiÇŁo das licenÇas.
3. Da deliberaÇŁo da Câmara que decida a atribuiÇŁo das licenÇas deve constar obrigatoriamente:
  - a) IdentificaÇŁo do futuro titular da licenÇa;
  - b) O municÍpio em cujo contingente se inclui a licenÇa a atribuir;
  - c) O regime de estacionamento;
  - d) O nÚmero dentro do contingente;
  - e) O prazo para o futuro titular da licenÇa proceder ao licenciamento do veÍculo, e demais requisitos legais.

### **Artigo 21º**

#### **EmissŁo da licenÇa**

1. Dentro do prazo a que se refere a alÍnea e) do n.º 3 do artigo anterior, o futuro titular da licenÇa apresentarŁa o veÍculo para verificaÇŁo das condiÇŁes constantes da Portaria



## MUNICÍPIO DE ALMADA CÂMARA MUNICIPAL

referida no n.º 2 do artigo 5º deste regulamento, numa das entidades fiscalizadoras competentes.

2. Após a vistoria ao veículo nos termos do número anterior, e nada havendo a assinalar, a licença é emitida pelo Presidente da Câmara Municipal, a pedido do interessado, devendo o requerimento ser feito em impresso próprio fornecido pela Câmara Municipal e ser acompanhado dos seguintes documentos, os quais serão devolvidos ao requerente após conferência:
  - a) Alvará de acesso à actividade emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres (D.G.T.T.), à excepção de pessoa singular;
  - b) Certidão emitida pela Conservatória do Registo Comercial, ou Bilhete de Identidade no caso de pessoa singular;
  - c) Livrete do veículo e título de registo de propriedade;
  - d) Declaração do anterior titular da licença, com assinatura reconhecida presencialmente, nos casos em que ocorra a transmissão da licença prevista no artigo 25º do presente regulamento;
  - e) Licença emitida pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres (D.G.T.T.), no caso de substituição das licenças previstas no artigo 24º deste regulamento.
3. Pela emissão e substituição das licenças são devidas taxas no montante de 250€, excepto na emissão de licenças de formalização do contingente existente, à data de entrada em vigor do presente regulamento, cuja taxa devida é de 10€.
4. Por cada averbamento que não seja da responsabilidade do município, é devida a taxa de 100€
5. As taxas referidas nos n.º 3 e 4 do presente artigo serão actualizadas anualmente de acordo com o Regulamento e Tabela de Taxas, Tarifas e Preços da Câmara Municipal.
6. No caso de haver substituição do veículo, proceder-se-á a averbamento, observando para o efeito a taxa prevista no n.º 4 do presente artigo.
7. A Câmara Municipal devolverá ao requerente um duplicado do requerimento devidamente autenticado, o qual substitui a licença por um período máximo de trinta dias.
8. A licença obedece ao modelo e condicionalismo previsto no Despacho n.º 8894 (2ª série), da Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

### **Artigo 22º Caducidade da licença**

1. A licença do táxi caduca nos seguintes casos:
  - a) Quando não for iniciada a exploração no prazo fixado pela Câmara Municipal ou, na falta deste, nos 90 dias posteriores à emissão da licença;
  - b) Quando o alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres (D.G.T.T.) não for renovado, ou caducar nos termos do artigo 8º do DL n.º 251/98, de 11 de Agosto;
  - c) Quando houver abandono do exercício da actividade, nos termos do artº 29º.
2. As licenças para exploração da indústria de transportes de aluguer em veículo ligeiro de passageiros, emitidas ao abrigo do Regulamento de Transportes Automóveis (RTA), aprovado pelo Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, e suas posteriores alterações, caducam em 31 de Dezembro de 2002.



## MUNICÍPIO DE ALMADA CÂMARA MUNICIPAL

3. Em caso de morte do titular da licença dentro do referido prazo, o prazo de caducidade será contado a partir da data do óbito.

### **Artigo 23º**

#### **Prova da renovação do alvará**

1. Os titulares de licenças emitidas pela Câmara Municipal devem fazer prova da renovação do alvará no prazo máximo de dez dias, após tal renovação.
2. No caso de o titular não fazer a prova referida no número anterior, será notificado para o fazer dentro do prazo de cinco dias, caso não o faça comunicar-se-á o facto à Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

### **Artigo 24º**

#### **Substituição das licenças**

1. As licenças a que se refere o n.º 2 do artigo 37º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, serão substituídas pelas licenças previstas no presente regulamento, dentro do prazo ali referido, a requerimento dos interessados e desde que estes tenham obtido o alvará para exercício da actividade de transportador em táxi.
2. Os interessados referidos no número anterior obterão as licenças municipais contra prova da emissão do alvará.
3. Nas situações previstas no número anterior, e em caso de morte do titular da licença, a actividade pode continuar a ser exercida pelo cabeça-de-casal, provisoriamente, mediante substituição da licença pela Câmara Municipal.
4. O processo de licenciamento obedece ao estabelecido nos artigos 6º e 21º do presente regulamento, com as necessárias adaptações.

### **Artigo 25º**

#### **Transmissão das licenças**

1. Durante o prazo a que se refere o artigo 39º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, os titulares de licenças para exploração da indústria de transportes de aluguer em veículo ligeiro de passageiros, podem proceder à sua transmissão, a requerimento dos interessados, exclusivamente para sociedades comerciais ou cooperativas com alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi.
2. Todas as restantes transmissões ou transferências obedecerão ao estipulado no n.º 4 do art.º 6º do presente regulamento.
3. Num prazo de vinte dias após a transmissão da licença tem o interessado de proceder à substituição da licença, nos termos deste regulamento.

### **Artigo 26º**

#### **Publicidade e divulgação da concessão da licença**



## MUNICÍPIO DE ALMADA CÂMARA MUNICIPAL

1. A Câmara Municipal de Almada dará imediata publicidade à concessão da licença através de publicação de Edital, a afixar nos locais de estilo, ou por publicação de aviso num dos jornais mais lidos na área do município.
2. A Câmara Municipal de Almada comunicará a concessão da licença e o teor desta às seguintes entidades:
  - a) G.N.R. de Almada;
  - b) Polícia de Segurança Pública de Almada;
  - c) Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
  - d) Direcção-Geral de Viação;
  - e) Organizações Socio-Profissionais do Sector.

### **Artigo 27º** **Obrigações Fiscais**

No âmbito do dever da cooperação com a administração fiscal que impende sobre as autarquias locais, a Câmara Municipal de Almada comunicará à Direcção de Finanças respectiva, a emissão de licenças para exploração da actividade de transportes em táxi.

## **CAPÍTULO V** **CONDIÇÕES DE EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO**

### **Artigo 28º** **Prestação obrigatória de serviço**

1. Os táxis devem estar à disposição do público de acordo com o regime de estacionamento condicionado, não podendo ser recusados os serviços solicitados em conformidade com a tipologia prevista no presente Regulamento, salvo o disposto no número seguinte.
2. Podem ser recusados os serviços:
  - a) Que impliquem a circulação em vias manifestamente intransitáveis pelo difícil acesso ou em locais que ofereçam notório perigo para a segurança do veículo, dos passageiros ou motorista;
  - b) Que sejam solicitados por pessoas com comportamento suspeito de perigosidade.

### **Artigo 29º** **Abandono do exercício da actividade**

Salvo no caso fortuito ou de força maior, bem como de exercício de cargos sociais ou políticos, considera-se que há abandono de exercício da actividade sempre que os táxis não estejam à disposição do público durante trinta dias consecutivos ou sessenta interpolados dentro do período de um ano.

### **Artigo 30º** **Transporte de bagagens e de animais**



## MUNICÍPIO DE ALMADA CÂMARA MUNICIPAL

1. O transporte de bagagens só pode ser recusado nos casos em que as suas características prejudiquem a conservação do veículo.
2. É obrigatório o transporte de cães guia de passageiros invisuais e de cadeira de rodas ou outro meio de marcha de pessoas com mobilidade reduzida, bem como de carrinhos e acessórios para o transporte de crianças.
3. Não pode ser recusado o transporte de animais de companhia, desde que devidamente acompanhados e acondicionados, salvo motivo atendível, designadamente a perigosidade, o estado de saúde ou de higiene.
4. Nos casos referidos nos números anteriores poderá haver lugar ao pagamento de suplementos, de acordo com a Convenção celebrada entre as Organizações Socio-Profissionais do Sector e a Direcção-Geral do Comercio e da Concorrência.
5. Os montantes dos suplementos, bem como a Convenção e eventuais alterações em que os mesmos se baseiam, deverão ser comunicados à Câmara Municipal.

### **Artigo 31º** **Regime de preços**

1. Os transportes em táxi estão sujeitos ao regime de preços fixado em legislação especial.
2. Deverá ser afixado no veículo, em local bem visível pelos passageiros, uma tabela com o regime tarifário em vigor.

### **Artigo 32º** **Taxímetro**

1. Os táxis devem estar equipados com taxímetros homologados e aferidos por entidade reconhecida para efeitos de controlo metrológico dos aparelhos de medição de tempo e distância.
2. Os taxímetros devem estar colocados na metade superior do tablier ou em cima deste em local bem visível pelos passageiros não podendo ser aferidos os que não cumpram esta condição.

### **Artigo 33º** **Motorista de táxi**

1. No exercício da sua actividade os táxis apenas poderão ser conduzidos por motoristas titulares de certificado de aptidão profissional.
2. O certificado de aptidão profissional para o exercício da profissão de motorista de táxi deve ser colocado no lado direito do tablier de forma visível para os passageiros.

### **Artigo 34º** **Deveres do motorista de táxi**

1. Os deveres do motorista de táxi são os estabelecidos no artigo 5º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto.



## MUNICÍPIO DE ALMADA CÂMARA MUNICIPAL

2. A violação dos deveres de motorista de táxi constitui contra-ordenação, cujo processo compete à Direcção-Geral de Transportes Terrestres, conforme o disposto no artº 8º do mencionado diploma.

### CAPÍTULO VI

#### FISCALIZAÇÃO E REGIME SANCIONATÓRIO

##### **Artigo 35º** **Entidade fiscalizadora**

São competentes para a fiscalização das normas constantes do presente regulamento a Câmara Municipal de Almada, a Direcção-Geral de Transportes Terrestres (D.G.T.T.), a Guarda Nacional Republicana (G.N.R.) e a Polícia de Segurança Pública (P.S.P.)

##### **Artigo 36º** **Contra-Ordenações**

1. O processo de contra ordenação inicia-se oficiosamente mediante denúncia das autoridades fiscalizadoras ou particular.
2. A tentativa e a negligência são puníveis.
3. Para os efeitos do presente Regulamento, considera-se responsável pela prática da contra-ordenação o titular do Alvará, conforme o preceituado no artigo 32º do D.L. 251/98, de 11 de Agosto.
4. A instrução do processo de contra-ordenação obedecerá ao previsto na Lei-Quadro das Contra-Ordenações, actualmente o D.L. 433/82, de 27 de Outubro e suas alterações.

##### **Artigo 37º** **Competências para a aplicação das coimas**

1. Sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades fiscalizadoras pelos artigos 23º, -2), 27º, 28º, 29º, 30º n.º 1, 31º e 34 n.º 2, bem como das sanções acessórias previstas no artigo 33º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, constitui contra-ordenação a violação das seguintes normas do presente regulamento:
  - a) O incumprimento do regime de estacionamento previsto no artigo 8º;
  - b) A inobservância das normas de identificação e características dos táxis referidas no artigo 5º;
  - c) A inexistência dos documentos a que se refere o n.º 3 do artigo 6º;
  - d) A não apresentação dos documentos a que se refere a alínea anterior no acto da fiscalização;
  - e) O incumprimento do disposto no artigo 7º;
2. Processamento das contra-ordenações previstas nas alíneas anteriores compete à Câmara Municipal de Almada e a aplicação das coimas é da competência do Presidente da Câmara Municipal de Almada.
3. A Câmara Municipal de Almada comunica à Direcção-Geral de Transportes Terrestres (D.G.T.T.), as infracções cometidas e respectivas sanções.



## MUNICÍPIO DE ALMADA CÂMARA MUNICIPAL

### **Artigo 38º**

#### **Montante das coimas e sua distribuição**

1. As contra-ordenações previstas no n.º 1 do artigo 37º são puníveis com a coima graduada de 149.64 € até ao máximo de 448.92 €
2. Os montantes mínimos e máximos da coima aplicável à contra-ordenação prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 37º serão reduzidas para 49.88 € e 249.40 €, no caso de o documento em falta ter sido apresentado à autoridade indicada pelo agente de fiscalização no prazo de oito dias.
3. O produto das coimas é distribuído do seguinte modo:
  - a) 20% para a Câmara Municipal de Almada;
  - b) 20% para a entidade fiscalizadora, excepto quando esta não disponha da faculdade de arrecadar receitas próprias, revertendo neste caso para o Estado;
  - c) 60% para o Estado.

## **CAPÍTULO VII**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

### **Artigo 39º**

#### **Regime supletivo**

1. Aos procedimentos do concurso para atribuição das licenças são aplicáveis, subsidiariamente e com as necessárias adaptações, as normas dos concursos para aquisição de bens e serviços.
2. No caso de alteração superveniente dos formulários, modelos ou outros documentos que de algum modo diminuam as informações exigidas nos artigos 17º e 21º do presente regulamento, a Câmara Municipal de Almada reserva-se o direito de exigir todos os documentos suplementares adequados.

### **Artigo 40º**

#### **Contagem de prazos**

Salvo disposições em contrário, a contagem dos prazos estipulados neste regulamento é feita nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

### **Artigo 41º**

#### **Regime transitório**

1. A obrigatoriedade de certificado de aptidão profissional prevista no n.º 1 do artigo 33º deste regulamento teve início em 1 de Janeiro de 2000, de acordo com o estabelecido no artigo 15º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto.
2. A instalação de taxímetros prevista no n.º 1 do artigo 32º deste regulamento, de acordo com o estabelecido no artigo 42º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, e no artigo 6º da Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril, alterada pela Portaria 1318/2001, de 29 de Novembro, deve ser efectuada até 31 de Dezembro de 2002.



## MUNICÍPIO DE ALMADA CÂMARA MUNICIPAL

3. O início da contagem de preços através de taxímetro terá início simultaneamente em todas as localidades do município, dentro do prazo referido no número anterior e de acordo com a calendarização a fixar por despacho do Director-Geral de Transportes Terrestres.
4. O serviço a quilometro, previsto no artigo 27º do Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, mantém-se em vigor, até que seja cumprido o estabelecido nos números anteriores.

### **Artigo 42º** **Dever de comunicação**

A aprovação e as alterações do presente regulamento serão comunicadas à Direcção-Geral de Transportes Terrestres (D.G.T.T.), que, conseqüentemente, as comunicará às associações representativas do sector.

### **Artigo 43º** **Omissões**

Aos casos omissos aplicar-se-á o previsto no Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto na sua redacção actual.

### **Artigo 44º** **Norma revogatória**

São revogadas todas as disposições regulamentares aplicáveis ao transporte em táxi que contrariem o estabelecido no presente regulamento.

### **Artigo 45º** **Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor quinze dias após a sua publicação no Diário da Republica.